



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10384.003031/2002-89
Recurso n° 134.991 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-01.311 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO JERKE SIXEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA — PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09, para a exigência de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 1999.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados nos valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 55.000,00, depositados em 19/02/98 e 29/10/98, respectivamente.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, por unanimidade de votos consideraram o lançamento procedente (fls. 107/113).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 106-13.505, que se encontra às fls. 136/147, cuja ementa é a seguinte:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DESVIO DE PODER - Iniciado o procedimento de fiscalização, à autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da • autoridade fazendária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROVA - Sendo o ônus da prova por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Não constituem normas • complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

A decisão por maioria de votos, rejeitou as preliminares apresentadas. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Ao tomar ciência do acórdão 106-13.505, o contribuinte, com fulcro no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, de 16 de março de 1998, opôs Embargos de Declaração (fls. 155 a 159), arguindo omissão de pronunciamento sob matéria recursal.

Os embargos de declaração foram acolhidos conforme Despacho nº. 106-004/200 (fls. 161 a 164). A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração e proferiu o Acórdão nº 106-13.960, de 12 de maio de 2004, que se encontra às fls. 165/177, para rerratificar o Acórdão 106-13.505, de 19/09/2003.

Intimado acerca da decisão proferida pelo acórdão, o contribuinte interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovada pela Portaria 55 de 16 de março 1998, então vigente, recurso especial às fls. 188/196.

Assevera que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por outras câmaras. Indica como paradigma os acórdãos 102-46.231 e 104-18.215 (fls. 195/196 e 201 a 247)

Ressalta que o ponto controverso presente nos autos é a origem do valor de R\$12.500,00, depositado em sua conta corrente em 19 de fevereiro 1998 e o valor R\$55.000,00 depositado em 29 de outubro de 1998. Portanto, a soma dos dois depósitos equivale a R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) sendo este valor inferior ao limite anual estabelecido no inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996. Logo, os referidos valores não deveriam ser considerados como omissão de receita.

Por meio do Despacho nº 106-172 de 2004 (fls. 248/253), foi negado seguimento ao recurso especial do contribuinte, sob o pressuposto de ausência de prequestionamento, em relação às duas matérias objeto do recurso especial.

Com fundamento do artigo 35 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte interpôs agravo, contra o despacho nº. 106-172/2004, que negou seguimento ao recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que teria havido o prequestionamento nas peças de defesa por ele apresentadas e colacionando novos paradigmas.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido em parte pelo Despacho 104-191/2008 (fls. 275.a 281) da então Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para rediscutir a matéria relativa ao não cabimento do lançamento com base em depósitos bancários, tão somente quanto à interpretação do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não implicando em reexame de provas.

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Nesse sentido, a autoridade fiscal, ao identificar a movimentação financeira, cumpriu o que determinava a legislação, intimando o contribuinte para que o mesmo declinasse a origem de tais recursos, tendo em vista o contribuinte não ter comprovado a origem dos depósitos bancários em discussão, o que configura claramente omissão de rendimentos nos termos da Lei nº 9.430/1996, por se tratar de presunção legal que justifica o lançamento.

A incidência tributária com suporte em depósitos e créditos bancários constitui presunção do tipo *júris tantum*, de caráter relativo. Assim, a hipótese de incidência é obtida a partir de uma situação-base configurada em lei e admite a prova em contrário, ou seja, a apresentação de documentos e indicadores da não ocorrência dos eventos econômicos que externariam a sua concretização, encargo atribuído ao sujeito passivo.

Além disso, no tocante ao paradigma apresentado, cuja decisão indicava que não bastaria a simples presunção legal de que os depósitos cujas origens não fossem comprovadas deveriam ser considerados como renda tributável, verifica-se que o mesmo já foi objeto de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/04-00.259, em 12/06/2006.

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito negar provimento ao recurso do contribuinte.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

